



Prefeitura Municipal de Serra Azul

Rua: Dona Maria das Dores, 248 - Fone: (016) 3982 9100 - Fax: (016) 3982 1179
CEP: 14.230-000 - Serra Azul - Estado de São Paulo

LEI N° 1.543 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores e ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul, na forma que especifica e dá outras providências”.

AUGUSTO FRASSETTO NETO, Prefeito Municipal de Serra Azul, Comarca de Cravinhos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido em R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2022, a servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Parágrafo Único: (VETADO).

Art. 2º - Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão perceberá, mensalmente, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022.

Serra Azul, 28 de janeiro de 2022.

Augusto Frassetto Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa, afixada em local de costume no Paço Municipal, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica Municipal e enviada para publicação nesta data.

DONIZETI APARECIDO SOARES
Diretor de Finanças e Tributação



CÂMARA MUNICIPAL
Serra Azul Estado de São Paulo

AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2022 APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 06/01/2022.

“Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores e ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul, na forma que especifica e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica definido em R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais) o piso salarial mínimo a ser pago, a partir de 1º de janeiro de 2022, a servidores efetivos e ocupantes de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Parágrafo Único: - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o aumento no salário e no vale alimentação de todos os servidores municipais no percentual de 10% de acordo com a Lei Municipal 980/2006 em seu Art. 3º que dispõe sobre os reajustes inflacionário anuais.

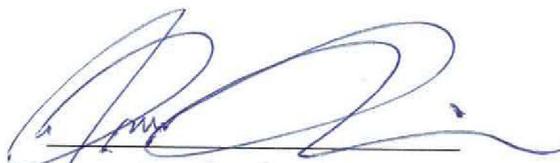
Art. 2º - Nenhum servidor municipal ou ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão perceberá, mensalmente, vencimento inferior ao salário mínimo nacional, consoante artigo 7º, incisos IV e VI, da Constituição Federal e da Medida Provisória nº 1.091, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022.

“Sala de Reuniões João Inácio da Silva”

Serra Azul, 06 de janeiro de 2022.



Ivan Pereira Lima
Presidente da Câmara Municipal

PREFEITURA MUNIC. DE SERRA AZUL-SP
PROTOCOLADO sob Nº <u>83</u>
Em <u>07</u> de <u>01</u> de 20 <u>22</u>
<i>Andela M. Barbosa</i>



CÂMARA MUNICIPAL
Serra Azul Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 DE 06 DE JANEIRO DE 2022

"Emenda Aditiva nº 001, de 06 de janeiro de 2022, que inclui o Parágrafo Único no Art. 1º do projeto de lei do executivo nº 002, de 05 de janeiro de 2022."

Art. 1º - Inclui o Parágrafo Único no Art.1º do Projeto de Lei 002, de 05 de janeiro de 2022, terá a seguinte redação:

"Art. 1º -

(...)

Parágrafo Único - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o aumento no salário e no vale alimentação de todos os servidores municipais no percentual de 10% de acordo com a Lei Municipal 980/2006 em seu Art. 3º que dispõe sobre os reajustes inflacionário anuais.

Art. 2º- Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda Aditiva tem por desiderato a concessão de reposição de perdas nos vencimentos dos servidores públicos do município de Serra Azul, no intuito de conferir a reposição dos vencimentos, com base no índice oficial de inflação - INPC/IBGE - referente ao período de janeiro a dezembro de 2021. A inflação acumulada Índice Nacional de Preço e Consumo é de aproximadamente 10,95% (dez virgula noventa e cinco por cento).

Estes, em síntese, os motivos que nos levaram a propor a presente emenda ao projeto, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões – Serra Azul, 06 de janeiro de 2022.

Ivan Pereira
Vereador Presidente

Luiz Antônio de Faria
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura de emenda parlamentar aditiva e aprovação do presente Autógrafo do Projeto de Lei, conforme já prelecionado, este não reúne condições jurídicas de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Parcial, em razão de flagrante violação às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, nos termos e fundamentos que passamos a expor.

1. PRELIMINARMENTE

O Projeto de Lei nº 002 de 05 de janeiro de 2022, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado à Câmara Municipal de Serra Azul, com a seguinte ementa legislativa:

“Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul e dá outras providências”.

Recebido pelo Poder Legislativo, foi proposta a Emenda Aditiva nº 001 de 06 de janeiro de 2022, submetido ao plenário e aprovada em sessão extraordinária da respectiva Casa, para incluir o § único no artigo 1º do PL Originário com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único: Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o aumento salarial no salário e no vale alimentação de todos os servidores municipais no percentual de 10% de acordo com a Lei Municipal 980/2006 em seu artigo 3º que dispõe sobre os reajustes inflacionários anuais.

Ao opor veto parcial do Autógrafo Legislativo deflagrado à questionar a inconstitucionalidade do Autógrafo, o Chefe do Poder Executivo busca amparo na Lei Orgânica Municipal, com efeito:

(...)

Art. 46- Se o Prefeito julgar o autógrafo, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, oporá veto total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL
Serra Azul - Estado de São Paulo

PREFEITURA MUNIC. DE SERRA AZUL-SP
PROTOCOLADO sob Nº 494
Em 28 de 01 de 20 22
Fadela M. Barbosa

MENSAGEM GAB/DAJ N° 001/2022.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA 002/2022, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 002/2022, que **"Dispõe sobre o reajuste do piso salarial mínimo para servidores ocupantes de cargos em provimento efetivo e em comissão da Prefeitura Municipal de Serra Azul e dá outras providências"**.

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Colendo Plenário;

Com cordiais cumprimentos, dirijo-me à esta eminente Casa de Leis para comunicar a decisão de opor **VETO PARCIAL**, ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 002 de 05 de janeiro de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, o que faço com base no art. 46 da Lei Orgânica Municipal,

Com a devida vênua, o Autógrafo de Lei apresentado não comporta sanção nos termos redigido e aprovado, eis que este não reúne condições jurídicas de ser convertido em Lei, impondo-se obrigatoriamente seu **Veto Parcial**, em razão de flagrante afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

A justificativa do posicionamento escora sob a premissa de que foi apresentada a Emenda Aditiva nº 001 ao projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo Municipal, assim editada contendo evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista a competência para deflagrar processo legislativo sobre reajuste do piso salarial dos servidores públicos municipais, ainda que a título de equiparação com o salário mínimo nacional, **é de exclusiva autoria** do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo essencialmente preventivo, a conter futura inconstitucionalidade, ilegalidade ou quaisquer atos contrários ao interesse público, o que ora se vislumbra.

Serra Azul/SP, 27 de janeiro de 2022.

AUGUSTO FRASSETTO NETO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

2. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne à tempestividade do presente Veto, vale salientar que o prazo para a apresentação é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, conforme redação acima transcrita

Considerando que, neste caso, o recebimento do Autógrafo ocorreu em 07/01/2022 (sexta-feira), a contagem do prazo de 15 (quinze) dias teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja 10/01/2022 (segunda-feira) e terminará em 28/01/2022 (sexta-feira), portanto, encontra-se o presente Veto perfeitamente tempestivo.

3. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Ao apreciar o Projeto de Lei, verifica-se que a pretensão dos eminentes legisladores, representantes da mesa diretora, afigurando-se Presidente e Secretário desta Casa, é a de conceder reposição de perdas nos vencimentos dos servidores públicos do município de Serra Azul, com base no índice oficial de inflação – INPC/IBGE, referente ao exercício 2021, conforme restou consignado na justificativa apresentada na emenda aditiva.

E, nesse sentido, embora o conteúdo da proposta, *sub examine*, seja um tema de extrema relevância, não nos restam dúvidas e clarividente está que a emenda aditiva fere de morte a regra de fixação de competência para legislar sobre o aumento dos vencimentos dos servidores públicos, posto que compete **PRIVATIVAMENTE** ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei, não cabendo ao Poder Legislativo, opor emenda aditiva para determinar e/ou recomendar aumento salarial dos servidores públicos, ainda que reconhecida a pretensa “*boa intenção*” dos legisladores, já que trata de matéria reservada ao Executivo Municipal, iniciativa esta que se posta em total desarmonia com as regras atinentes à separação dos poderes, nesse sentido, a própria Lei Orgânica já traz em seu bojo o flagrante desrespeito, vejamos:

Art. 41 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - a fixação e aumento dos vencimentos dos servidores públicos;

Entretanto, embora meritório, do ponto de vista da iniciativa legislativa, entendemos que a propositura de emenda aditiva padece de vício intransponível. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Como se demonstrará a seguir os dispositivos legais impugnados são verticalmente incompatíveis, à luz dos artigos 5º; 24, § 2º, 1; 37 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis em simetria aos Municípios, por força do art. 144 da referida Carta.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Artigo 37 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, eleito para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, na forma estabelecida na Constituição Federal. (NR) - *Artigo 37 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Durante o trâmite do projeto de lei da respectiva espécie normativa, que é de autoria privativa do Executivo, por se tratar de remuneração de servidor público, ainda que a título de equiparação com o salário mínimo nacional, inteligência do artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, regulamentado mediante a vigência da MP nº 1.091 de 30 de dezembro de 2021;

Constituição Federal

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.091, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, o salário mínimo será de R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais).

O Projeto recebeu emenda parlamentar aditiva interferindo na competência municipal de legislar sobre a matéria.

É que, permitir ao Legislativo exercite seu poder de emendar leis desmedidamente, sobretudo nas matérias em que a iniciativa é reservada, como ocorre no caso, implica em autorizar invasão de competência e violação do Princípio da Separação dos Poderes.

A propósito, a Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, dispõe expressamente iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para edição de leis que versem, em síntese, sobre: cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração. Nesse horizonte, reitera a Carta



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Paulista e legislação orgânica, em linhas gerais, as limitações contidas no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

CF/1988

(....)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

De outro lado, a Constituição do Estado de São Paulo também determina caber ao Poder Executivo exercer a direção superior da Administração Estadual, bem como a prática de atos de administração (art. 47, incisos II e XIV).

Na mesma linha, a Lei Orgânica Municipal, determina ao Poder Executivo o exercício privativo dessas premissas legais (art. 72 inciso I).

Deste modo, no caso em exame, há tanto violação da reserva de iniciativa, como do princípio da separação de poderes.

O legislador municipal, na hipótese analisada, dispôs tão somente, sobre a equiparação do piso salarial mínimo de servidores públicos municipais ao valor do salário mínimo federal, por expressa obediência a mandamento Constitucional, em nenhum momento, previu no texto originário do projeto aumento de salários da categoria, tampouco, sobre o vale alimentação dos servidores municipais, porquanto, a arguciosa matéria da emenda aditiva nº 001/2022, no que diz respeito aos aspectos que envolvem seu regime jurídico, terminantemente, é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos moldes já invocados. Logo, observa-se a incontestável inconstitucionalidade da proposição de emenda em comento, em razão da inobservância dos princípios Constitucionais colacionados nestes autos.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Dessa forma, apesar de não haver dúvidas quanto a “*benevolente*” intenção dos reluzentes legisladores, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal, estadual e municipal, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos.

Isso porque, no momento em que os magnânimos representantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serra Azul, impõe ao Poder Executivo a obrigação de instituir/autorizar, delimitar a implantação de aumento sobre os vencimentos e do vale alimentação de servidores públicos, agem potencialmente ao arrepio da lei; extrapolando os limites da competência legislativa, usurpando a função do Chefe do Poder Executivo; e, inadvertidamente, na contramão do processo legislativo, posto que não lhes é cabível, nem juridicamente aceitável, legislar nesta seara.

Não podemos olvidar, pois cediço, que as emendas parlamentares podem se apresentar em projetos e temas que sejam de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, desde que, excetuadas as questões havidas no caso presente, pois trata-se de remuneração e aumento de despesa, noutra vértice, obrigatoriamente, elas devem guardar pertinência material com a proposta originária e não lhes trazer real desfiguração, ou seja, no caso *sub exami*, nenhum dos requisitos foram observados, pois além de enveredarem na orla privativa do Prefeito Municipal, ao legislar sobre remuneração, aumentando despesa ao erário, com fixação de percentual normativo de reajuste, foi além, vinculando reajuste ao valor do vale alimentação que não era objeto, nem tampouco guardava pertinência com a ementa do Projeto Originário.

A esse respeito já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, vejamos:

“VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre regime jurídico de servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda aditiva, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.” (TJSP, ADI n. 2070170-12.2013.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 24.09.2014).



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

No mesmo sentido se posiciona o entendimento da Suprema Corte, com efeito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE”.

Art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina. Concessão de gratificação a servidores públicos estaduais. Dispositivo incluído por emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Servidores públicos estaduais. Remuneração. Aumento da despesa prevista. Vedação. Matéria estranha ao objeto original da medida provisória submetida à conversão. Inobservância do devido processo legislativo. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Arts. 2º, 61, § 1º, II, “a” e “c”, 62 e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (STF, ADI 4433/SC, rel. Min. Rosa Weber, j. 18.06.2015, DJE 02.10.2015).

De todo o exposto, submerge dos autos que o Autógrafo se encontra eivado de vício de iniciativa, por editado de forma equivocada, ilegal e indesculpável, induzindo gravemente a aplicação de percentual, na ordem de 10% (dez por cento), oportunidade em que, o legisladores fatalmente se utilizaram de atribuições da Administração Municipal, invadindo, portanto, esfera de competência privativa do Poder Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder lastreada na inaceitável invasão de competência.

Destarte, a Constituição Estadual, de 1989, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, traz em seus textos normativos incumbência a um Poder com competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“a interferência de um Poder em outro é ilegítima, por*



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

atentatória da separação institucional de suas funções. Complementa ainda o nobre autor, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, pg 605/606”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (gn).

E, como se constata da propositura ora objetivada, as matérias acima realçadas são da alçada do Poder Executivo, por importarem em atos de gestão ordinária da Administração Pública, reservadas pela Carta Magna, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, ao Prefeito Municipal, não podendo o Legislativo tomar a iniciativa a respeito, tampouco por emenda parlamentar.

Nesse contexto, reafirmando a Jurisprudência Estadual, nota-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, já pacificou o entendimento daquela Corte no sentido da inconstitucionalidade em matéria similar ao objeto da proposta deste veto.

Vejamos:

ADIn nº 2.068.364-58.2021.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 45.047

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE GUARULHOS

**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
(Lei Municipal nº 7.806/2019)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Impugnação ao § 5º do art. 1º e § 3º do art. 6º, inseridos por emenda de iniciativa da Câmara Municipal de Guarulhos à Lei Municipal nº 7.806, de 20.12.2019, essa que extinguiu o Serviço de Água e Esgoto SAAE na municipalidade e deu outras providências. Emenda Parlamentar. Matéria circunscrita ao rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual. Regime jurídico de servidores - manutenção de cargos e criação de gratificação. Incidência de



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

restrições: (a) impossibilidade de acarretar aumento de despesa e; (b) necessidade de haver pertinência temática com o objeto do projeto de lei. § 5º do art. 1º da Lei Municipal nº 7.806, de 20.12.2019. Criação de óbice ao Chefe do Poder Executivo no tocante ao manejo de cargos e empregos que não são compatíveis com as atribuições existentes no quadro de servidores do Município. Extrapolou-se o poder legiferante, com restrição absoluta ao alcance da norma originária. Desfiguração do projeto original. Ingerência em aspectos de gestão administrativa. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício formal caracterizado por ausência de pertinência temática. Vício material por afronta à separação de poderes, criando obrigação, não prevista no projeto, - manter cargos - transferidos à edilidade. Precedentes. § 3º do art. 6º da Lei Municipal nº 7.806, de 20.12.2019. Criação de gratificação não prevista na redação originária do Projeto de Lei. Inequívoco o aumento de despesa. **Precedentes. Ação procedente, com observações.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2114819-81.2021.8.26.0000.

Autor: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Interior do Estado de São Paulo

Interessados: Prefeito e Câmara Municipal de Guaratinguetá

Voto n. 52.859

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Impugnação do quanto consignado no inciso XVII do artigo 22 da lei n. 4.839, de 16/5/2018, de Guaratinguetá. Transporte público. Afirmação da adoção da bilhetagem eletrônica, mantidos, porém, os cobradores de ônibus em seus respectivos postos de trabalho. Texto inserido no projeto por força de emenda parlamentar. Tema reservado à iniciativa da Administração, que originariamente simplesmente não preservava os empregos dos cobradores. Primeiro argumento: configuração de abuso no ato de emendar, por conta de evidente dissenso entre a teleologia da lei e a regra impugnada, produzida a partir de emenda parlamentar. Prefeito, contudo, que acolheu a emenda, expressando seu reconhecimento de que partiu da Edilidade. Irrelevância. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Pode, o Legislativo, emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Entretanto, esse poder não é ilimitado. Não se estende a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo Executivo ao parlamento. Segundo argumento: invasão da competência normativa da União. Emenda impugnada que dispõe sobre o exercício de atividade profissional e acerca da liberdade de ordenamento do serviço. Matéria anteriormente examinada por este augusto colegiado e nesse mesmo sentido. Inconstitucionalidade configurada. Infração aos artigos 21, XXIV, e 22, I e XVI da CF; como também dos artigos 5º, 47, II, XIV e XVIII, 111 e 144, estes da Constituição Estadual. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Procedência. Com modulação de 120 dias a partir do julgamento em plenário.

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2170263-07.2018.8.26.0000

VOTO Nº 32260

Autor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - SETMETRO

Réus: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017 e da integralidade da Lei Municipal nº 3.342/2018 ambas do Município de Ferraz de Vasconcelos. Instituição do Conselho Municipal de Transportes. Ato normativo (art. 25-A) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guardar pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidenciar aumento de despesa, impõe obrigação ao Executivo não prevista no projeto de lei original, elegendo como e em qual prazo o Poder Executivo deve agir, invadindo a esfera da gestão administrativa, a qual compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do art. 25-A da Lei Complementar nº 322/2017, por ofensa aos arts. 5º, 47, II e XI e 144, todos da Constituição Paulista, bem como da Lei nº 3342/2018 por arrastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

Somado a isso, o tema usurpação de competência privativa é debatido nos tribunais, vez que as proposições oriundas da Câmara, por vezes criam obrigações para o Poder Executivo, ou mesmo adentram naquelas atribuições estabelecidas no §1º do art. 61 da Constituição federal, a ser seguido, por simetria pelos estados e municípios.

Nessa linha se assenta a jurisprudência da Suprema Corte, em conformidade com o Tema 686 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral quando da apreciação de Recurso Extraordinário RE 745811, com efeito:

Tema 686 - Emenda parlamentar que implica aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Há Repercussão? **Sim**

Relator(a):

MIN. GILMAR MENDES

RE 745811

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º; 61, § 1º, II, a; e 63 da Constituição federal, a constitucionalidade de norma de lei estadual resultante de emenda parlamentar, que acarretou aumento de despesa a projeto de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Tese: I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).

(RE 1355138 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-001 DIVULG 07-01-2022 PUBLIC 10-01-2022)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE consolidada no julgamento do RE 745.811-RG, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 686). 2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

PROVIMENTO. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(Rcl 27538 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

EMENTA AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF E OFENSA À DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDA AO EXAME DO RE 730462 RG (TEMA 733). HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. 1. A Corte reclamada, mercê da interposição de recurso extraordinário pelo Estado do Pará, afastou o trânsito em julgado do acórdão em que inicialmente concedida a segurança para deferir o pagamento da gratificação de 50% sobre os vencimentos pelo exercício de atividade na área de educação especial com fulcro nos arts. 132, X, e 246 da Lei 5.810/94 e art. 31, XIX, da Constituição do Estado do Pará. 2. Afastado o trânsito em julgado, a Corte reclamada, no que exerceu o juízo de retratação para conformar a decisão anterior ao entendimento deste Supremo Tribunal proferido ao julgamento do RE 745811 em repercussão geral (Tema 686) - inconstitucionalidade formal dos arts. 132, XI e 246 da Lei do Estado do Pará nº 5.810/1994 - agiu em consonância com as balizas constitucionais e processuais que determinam a sua competência, amparada pelo art. 1.040, II, do CPC. 3. Firme a jurisprudência desta Suprema Corte quanto à necessária interposição de novo recurso extraordinário contra acórdão proferido em juízo de retratação para o cumprimento do requisito do esgotamento das instâncias ordinárias para o cabimento de reclamação constitucional por alegada ofensa a autoridade de decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral (art. 988, § 5º, II, do CPC). Agravo conhecido e desprovido.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

(RE 1248086 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. TEMA 686. 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do STF no sentido de que as constituições estaduais não podem determinar a criação de gratificações, vencimentos ou vantagens aos servidores públicos que importem ingerência no orçamento ou aumento de despesas públicas. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Tais verbas, contudo, ficam com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravado, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1051080 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal que concede benefícios a servidores públicos. Iniciativa parlamentar. Vício formal. Ocorrência. Inconstitucionalidade. 4. Imposição de ônus à Administração Pública distrital. Iniciativa de lei privativa do governador do Distrito Federal. RE-RG 745.811, tema 686. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Somado a todo este arcabouço jurisprudencial e normativo que rechaça juridicamente tal prática, tratando-a de maneira abjeta dentro da administração pública, ainda sobre a matéria ainda pende o Tema pelo qual foi conferida repercussão geral pela Suprema Corte (Tema 917 – STF), que **definitivamente põe fim ao debate**, demonstrando que, há situações em que, compete exclusivamente ao Poder Executivo algumas iniciativas. Logo, não se pode interferir diretamente na competência deste Poder, tal como exaustivamente demonstrado neste veto, em que se descortina à inquestionável afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Ao se posicionar sobre o assunto, a Suprema Corte asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, devendo ser respeitadas, indelével, a iniciativa privativa do prefeito nas matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico de servidores públicos municipais, quando apreciou a seguinte matéria no âmbito de repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c, e - e, da Constituição Federal).*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

A suprema corte, o STF sustenta que a análise da constitucionalidade da iniciativa deve restringir-se às matérias elencadas para o Chefe do Executivo no § 1º do art. 61, da CF, a ser adotado, por simetria pelo Município, logo, as medidas pretendidas **não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração)**, como irremediavelmente exposto no Autógrafo impugnado.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RAZÃO DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO E AUSÊNCIA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Aprofundando-se um pouco mais sobre a matéria de que trata a impugnação vertente, extrai-se dos autos que ao criar/autorizar obrigações ao Poder Executivo, a



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

referida proposta, de propósito ou por mero “desconhecimento”, inegavelmente furtou-se de indicar os recursos orçamentários e financeiros necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da instituição do aumento salarial e do vale alimentação dos servidores públicos, nesse passo, urge ressaltar que a iniciativa viciada, nem ao menos se atentou para o fato de que a aplicação desses recursos financeiros, atribuídos ao índice de reajuste na ordem de 10% (dez por cento), devem obrigatoriamente preceder de expressa previsão nas leis orçamentárias.

Dessa forma, caso a Proposição **sub examine** fosse sancionada, estar-se-ia criando um dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, ferindo, por conseguinte, o disposto no art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e alterações incluídas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, e do art. 176 da Constituição Estadual, de 1989, em razão da inobservância dos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, observa-se que os dispositivos supracitados corroboram a manifesta inconstitucionalidade por prever aumento de despesa sem prévia dotação orçamentária, contrariando, além dos dispositivos Constitucionais, no mesmo sentido, também infringe vedação expressa da Lei Orgânica Municipal (art. 149, § único, inciso I).

Lei Orgânica Municipal

(....)

Art. 149 - A despesa com pessoal, ativo e inativo, do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e deverá ser observado o sinal de alerta emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, de 95% do limite máximo gasto com pessoal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender, às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Lado outro, faz-se necessário salientar que a ausência do laudo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro dos gastos com o compelido reajuste, impede o cumprimento da gestão pública financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar impulsivas inovações nas políticas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL

Serra Azul - Estado de São Paulo

Nessa esteira, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio orçamentário e financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

Lei de Responsabilidade Fiscal

(...)

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas”;

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta de Emenda Aditiva, se mostra absolutamente inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo impõe uma